



**A ILUSTRÍSSIMA SRA. PAULA ISABEL SCORALICK LOPES CEZÁRIO PREGOEIRA OFICAL  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ E EQUIPE DE APOIO.**

**REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 5100/2023  
PREGÃO ELETRONICO N º 42/2023**

A empresa VSP SOLUTION LTDA (recorrente) CNPJ. nº 43.394.697/0001-35, estabelecida na Alameda Dos Rouxinóis, nº 159 – 611 - B. CABRAL – CONTAGEM – MG – CEP: 32.146.003, vem, respeitosamente, por seu representante legal, Leonardo Henrique Viera Speziali, apresentar

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

À decisão que equivocadamente aceitou e habilitou a empresa LLEVON INFORMÁTICA LTDA. (recorrida), declarando-a vencedora, para o **LOTE 01**, do referido processo.

A presente licitação tem por objeto a prestação de serviços de hospedagem de sites e aplicações de tecnologia de T.I, conforme especificações constantes no Anexo I - Termo de Referência, e de acordo com as exigências e quantidades estabelecidas neste edital e seus anexos.

Ainda, que o faz com fundamento no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, que reforça a decisão dessa digna equipe de Pregão, que classificou a Recorrida, requerendo que seja o mesmo recebido em seu efeito suspensivo (art.109, § 2º, pelas demais razões que passamos a apresentar:

### 1. DA QUALIFICAÇÃO DA RECORRIDA:

A VSP, revenda autorizada do fabricante Dell Computadores do Brasil, categoria TITANIUM, a mais alta concedida no Brasil, devidamente consolidada no mercado de TI nacional, fornecedora e mantenedora de contratos de fornecimento, ATAS DE REGISTRO DE PREÇO, junto a diversos órgãos da administração pública em todas as esferas, matem corpo técnico especializado em soluções complexas em TI, sendo este exigido para a certificação TITANIUM, ainda conta com pessoal especializado em licitações e contratações públicas e corpo jurídico, portanto qualificada para o pleito.

E ainda que possui Datacenter altamente produtivo, com vasta carteira de clientes com soluções similares e superiores as aqui exigidas.

### 2. DA SÍNTESE FÁTICA:

O presente recurso tem por objetivo demonstrar o equívoco em aceitar e habilitar a proposta da empresa recorrida, e contribuir de forma lúcida para o bom andamento do certame em questão.

Trata-se o lote 01, onde em análise a proposta apresentada pela recorrida, verifica-se claramente que o objeto licitado não fora alcançado, como passaremos a demonstrar em seguida.

### 3. DA FALTA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

A fim de se resguardar e contratar com empresas idôneas e capazes de executar o que lhe fora prometido, a Prefeitura de Sabara, em seu edital, impôs que as participantes juntassem um ou mais atestados de capacidade técnica, de modo a comprovar **“que forneceu de forma satisfatória, os serviços com características semelhantes às do objeto desta licitação”**, conforme preconizou o subitem 7.5.1.

Analisando a documentação apresentada pela Recorrida pudemos observar que esta anexou arquivo com proposta e CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, ainda em andamento, não comprovando o fornecimento de serviço igual ou similar ao exigido no Lote 01.

Destacamos que o inciso II, do artigo 30 da Lei 8.666/93 prevê que o atestado deve comprovar a aptidão da empresa em fornecer equipamentos com características compatíveis às almejadas pelo órgão licitador:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

#### **4. PREÇO INEXEQUIVEL**

9.3. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado, ou que apresentar preço manifestamente inexecutável.

- 1) A empresa recorrida, apresentou um valor final global de R\$ 109.800,00;
- 2) A pregoeira, divulgou o valor de referência de R\$ 1.140.120,00;
- 3) A diferença percentual apresentada extrapola em centenas de vezes o requerido no edital e § 1º, art. 48 da lei 8.666, que prevê, valores inferiores a 70%.
- 4) O valor apresentado é **1.040%** inferior ao valor de referência.

***Diante de Tal constatação, deve, a administração, no mínimo refazer pesquisa de mercado afim de se levantar valores reais para o valor de referência.***

## 5. DA AUSÊNCIA DE CATÁLOGO TÉCNICO

### 10.1. Comprovações obrigatórias.

- Apresentar catálogos/folders/prospectos contendo a especificação técnica de cada equipamento e software ofertado, já grifada com marca-texto, de modo a facilitar e agilizar a verificação de conformidade ao serviço ofertado com as características exigidas no Edital pelo setor de Coordenação de Sistemas

Certamente a exigência acima referenciada, serve para a douta Prefeitura se resguardar a estar contratando o serviço de qualidade, e que este seja executado em equipamentos, novos, performáticos e duráveis, contudo, a recorrida não apresentou, esta que é uma exigência obrigatória.

## 6. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE.

Ao cadastrar a proposta no website: [www.licitardigital.com.br](http://www.licitardigital.com.br) , o valor considerado, conforme imagem abaixo, foi o valor UNITÁRIO, ou seja, mensal, conforme argumentamos com a pregoeira durante a sessão.

Observa-se claramente que quando do cadastro da proposta foi por valor unitário, e quando dos lances e negociação foi por lote, como se verifica abaixo:

<b>Fornecedor:</b> VSP SOLUTION LTDA		<b>CNPJ/CPF:</b> 43.394.697/0001-35	
<b>Email:</b> fabio.mesquita@vpsolution.com.br		<b>Telefone:</b> (31) 99773-3866	
<b>Data/hora de envio</b> 22/06/2023 21:19:59		<b>Avaliação da proposta:</b> Classificado	
<b>Descrição Comprador</b>			
1 - SERVIDOR WEB TIPO 1 32GB DE RAM CPU MINIMO DE 4 CORES DE 3,0 GHZ ESPACO PARA ARMAZENAMENTOMINIMO DE 1 TB SSD MVME			
<b>Descrição do Fornecedor</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Unidade de Medida</b>	<b>Unitário Proposto</b>
SERVIDOR WEB TIPO 1 32GB DE RAM CPU MINIMO DE 4 CORES DE 3,0 GHZ ESPACO PARA ARMAZENAMENTOMINIMO DE 1 TB SSD MVME	3	UNIDADE	20.000,00
<b>Marca:</b>	<b>Fabricante:</b>	<b>Modelo:</b>	
<b>Descrição Comprador</b>			
2 - SERVIDOR WEB TIPO 2 64 GB DE RAM CPU MINIMO DE 6 CORES DE 4,5 GHZ ESPACO PARA ARMAZENAMENTOMINIMO DE 1,5 TB SSD MVME			
<b>Descrição do Fornecedor</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Unidade de Medida</b>	<b>Unitário Proposto</b>
SERVIDOR WEB TIPO 2 64 GB DE RAM CPU MINIMO DE 6 CORES DE 4,5 GHZ ESPACO PARA ARMAZENAMENTOMINIMO DE 1,5 TB SSD MVME	3	UNIDADE	20.000,00
<b>Marca:</b>	<b>Fabricante:</b>	<b>Modelo:</b>	
<b>Descrição Comprador</b>			
3 - SERVIDOR WEB TIPO 3 128 GB DE RAM CPU MINIMO DE 16 CORES DE 2,9 GHZ			
<b>Descrição do Fornecedor</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Unidade de Medida</b>	<b>Unitário Proposto</b>
SERVIDOR WEB TIPO 3 128 GB DE RAM CPU MINIMO DE 16 CORES DE 2,9 GHZ	3	UNIDADE	30.000,00
<b>Marca:</b>	<b>Fabricante:</b>	<b>Modelo:</b>	

## 7. DO DIREITO

### I – Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Isonomia, e da Supremacia do Interesse Público:

É sabido que o edital *“é o ato pelo qual a Administração divulga a abertura da concorrência, fixa os requisitos para participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida a todos os interessados para que apresentem suas propostas.”* (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella – Direito Administrativo – 13ª ed. – São Paulo: Atlas, 2001, pág. 324).

O edital vincula o agente público ao seu fiel cumprimento.

Confira-se, a respeito, que tais normas estão consubstanciadas no art. 40, da Lei 8.666/93, consagrando-se o edital como lei da licitação e cabendo à Administração ater-se a dois objetivos básicos, quais sejam, *“oferecer uma disputa com igualdade entre os licitantes e encontrar a proposta mais vantajosa”*.

Assim, é de todo evidente que, uma vez considerado *“lei interna da disputa”* obriga tanto a Administração, quanto os participantes ao seu cumprimento, não podendo, nenhum deles, afastar de suas determinações.

Com efeito, no artigo 3º, da supracitada Lei Federal 8.666/93, com respaldo da determinação contida no *caput* do art. 37, da Constituição da República, estabelece taxativamente:

Art. 37 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos **princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade** e, também, ao seguinte: (destacou-se).

**Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da impessoalidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (destacou-se)**

Tais artigos estabelecem os princípios norteadores da conduta do administrador público quando da realização de uma licitação, realçando a importância de que estes princípios sejam observados pelo agente público em qualquer tipo de contratação.

Na prática isto não ocorreu, contrariando exigência legal do edital, uma vez que, foi aceita e habilitada empresa que não se enquadra nos critérios estabelecidos.

Observa-se, ainda, flagrante desrespeito ao que preconiza o princípio da vinculação ao edital. Sobre esse postulado é imprescindível citar o magistério do Ilustre Marçal Justen Filho. Veja-se:

(...) o ato convocatório possui características especiais e anômalas enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. **Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão.**

**Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.** (In. Comentários à

Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, pág. 54).

É de se ressaltar, ainda, que os agentes públicos e os participantes estão plenamente **vinculados ao ato convocatório**. MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO em sua obra DIREITO ADMINISTRATIVO, Ed. Atlas, 2005, às fls. 318, assim leciona com relação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3 da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta – convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope - proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).

---

Quando a administração estabelece, no edital ou na carta – convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os faz com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado

contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. (obra citada).

A **legalidade**, como princípio de administração, (art. 37, caput, da CR/88), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A irregularidade na proposta da recorrida fere de morte os princípios **da impessoalidade (finalidade)**, segundo o qual a Administração Pública deve praticar todos os atos com o objetivo de atingir o interesse público, bem assim o do **julgamento objetivo**, em que a comissão julgadora deve decidir a licitação com objetividade absoluta.

Decerto que em direito administrativo deve se ter sempre o objetivo do “bem comum”, ou seja, os interesses da coletividade se sobrepõem, e não os interesses dos particulares em detrimento da sociedade.

Sendo assim, não ocorrendo o cumprimento das exigências contidas no edital, a autoridade que preside o certame, não possui outra atitude que não seja a desclassificação da concorrente irregular.



## 8. DO PEDIDO

Diante do exposto, a **VSP SOLUTION** requer, que seja reformada a decisão que declarou vencedora a empresa **LLEVON INFORMÁTICA LTDA**, por não atender aos requisitos do edital, e que se siga a fase adiante do processo.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 30 de Junho de 2023.

VSP SOLUTION LTDA

Leonardo Speziali